AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX.

Processo n° : XXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL Apelado: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo acima mencionado, no qual contende com FULANO DE TAL, também já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no Art. 1009 e ss. do Código de Processo Civil, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a r. sentença de fls. X/X, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n° : XXXXXXXX Apelante : FULANO DE TAL Apelado : FULANO DE TAL

RAZÕES DO APELANTE

Ínclita Turma, Eméritos Julgadores.

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de fazer cumulada com danos morais, por meio da qual a Requerente pleiteou provimento jurisdicional com o intuito de que a Requerida fosse compelida a transferir para seu nome o veículo descrito na inicial e a pontuação dos autos de infração; arcar com o pagamento das multas, impostos e taxas incidentes sobre o mesmo e indenização por danos morais.

Nos itens "f" e "h" dos pedidos feitos na exordial, há requerimento de que, no caso de inércia do Requerido em transferir para seu nome o veículo e demais taxas e débitos, fosse oficiado à Secretaria de Fazenda e ao DETRAN a fim de que assim procedesse.

A Ré foi citada por edital, por esse motivo, apresentou contestação se limitando à negativa geral dos fatos narrados.

Embora a causa tenha sido julgada procedente em favor do Requerente, em relação ao efetivo cumprimento da sentença pelo Requerido o MM. Juiz assim se manifestou:

Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial e o faço apenas e tão somente para condenar a ré a, no prazo de X(dez) dias, efetivar a transferência administrativa do veículo descrito e caracterizado na inicial para o seu nome, junto ao DETRAN-DF, sob pena de transferência compulsória, o que ocorrerá apenas se o autor ou o réu pagarem todos os tributos incidentes sobre o veículo, as taxas e multas administrativas, bem como para determinar que a ré, no mesmo prazo, transfira para seu nome a pontuação dos autos de infração e promova a quitação dos encargos administrativos e tributários, sob pena de multa de R\$ XXX por dia, até o limite máximo de R\$ XXXX, ficando REJEITADOS os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação. JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência PARCIAL, com fundamento no artigo 86 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de X% por cento das custas e despesas processuais e os réus ao pagamento de X% por cento das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários, como é vedada a compensação (§ 14, do artigo 85), com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro tal verba em X% (XXXXX) sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza, relevância da causa e trabalho efetivamente desenvolvido, sendo XX% em favor do procurador do autor e XX% em favor do procurador do réu. Os juros dos honorários incidirão a partir do trânsito em julgado. Como as partes sucumbentes, são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, embora não seja afastada a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários de advogado, tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos X (XXXX) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência de recursos justificou a concessão da gratuidade, tudo nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Transitado em julgado e, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irresignada a parte autora - eis que não possui condições de honrar com tais dívidas e por estar ciente que o réu não irá cumprir com a obrigação, eis que citado fictamente - vem interpor o presente recurso, com fulcro nas razões que passa a aduzir.

II - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1003, §5 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos</u> <u>e da contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do §1º do artigo 186 do CPC e do §5º do artigo 5º¹ da Lei nº 1.060/1950 - Lei de Assistência Judiciária.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se apenas em XX de XXXXXX de XXXX, primeiro dia útil subsequente à data em que os autos foram recebidos na secretaria da Defensoria Pública (fl. X). Assim, o prazo se extinguirá somente no dia XX de XXXXXX de XXXXX.

1

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

III - FUNDAMENTOS RECURSAIS

A) **MITIGAÇÃO** DO **ARTIGO 123 CTN** DA DO \mathbf{E} DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE **EXCLUSIVA** DO **ADQUIRENTE**

Em razão do princípio da eventualidade caso ainda subsista o entendimento de a Apelante deveria suportar o encargo dos débitos fazendário após a tradição do bem, deve-se ressaltar que as turmas TJDFT em diversas situações já se manifestaram no sentido da responsabilidade ser apenas do adquirente sobre todos os encargos fazendários em casos correlatos, quais sejam naqueles em que existe a compra e venda de veículo por meio de procuração.

E, mesmo nesses casos nos quais a liberdade das partes é amplíssima, o artigo 123 do Código Tributário Nacional foi mitigado, <u>a fim de entender que caracterizaria enriquecimento sem causa da outra parte se mantivesse a responsabilidade do antigo proprietário e, por fim, admitir a responsabilidade exclusiva do adquirente.</u>

Repita-se, imputa a responsabilidade não apenas as multas, mas a todos os encargos fazendários existente no veículo após a tradição do bem.

Portanto, tem-se afastada a responsabilidade solidária disposta no artigo 134 do Código de Trânsito de Brasileiro,

imposta apenas a obrigação do adquirente que deveria cumprir o encargo de transferir o veículo para sua titularidade e, para efetivar tal medida, realizado a transferência de titularidade mediante a confecção de ofício ao DETRAN/DF e a SEFAZ/DF.

Conforme se aduz nos seguintes precedentes do STJ, litteris:

ADMINISTRATIVO Ε PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO **AGRAVO** RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN. A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ART. DO ACÓRDÃO DO BEM. 134 CTB. DISSONÂNCIA RECORRIDO COM EMJURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE TEMA. 0 ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justica firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação, quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo **proprietário.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015; STI, AgRg no REsp 1.418.691/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014.
- II. Ressalte-se, outrossim, que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em violação à cláusula de

reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. De inicio, registra-se que, tendo o acórdão recorrido analisado a controvérsia com amparo no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que mencione a lei local, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.
- 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretáampliativamente para responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período **posterior à alienação.** Ressalte-se que a exigência encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem ato constitutivo da transferência propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1576541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016);

E em diversos precedentes do TJDFT, a saber:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DF. TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO DETRAN. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. RESPONSABILIDADE MITIGADA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. **MULTAS** \mathbf{E} **DÉBITOS** IMPUTÁVEIS AO NOVO ADOUIRENTE.

responsabilidade Acerca da do proprietário em comunicar ao Órgão de Trânsito a venda do veículo, o c. Superior Tribunal de Justica mitigou a interpretação do comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de afastar a responsabilidade antigo proprietário pelas infrações e débitos após a alienação. Precedentes. verificados 2.Ademais. com princípios base nos razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, no da moralidade, não se apresenta razoável manter responsabilidade do antigo infrações proprietário pelas de trânsito reconhecidamente não cometidas na condução do veículo ou, ainda, pelos demais débitos verificados após a tradição, de sorte impingir-lhe pesado ônus. 3. Negou-se provimento às apelações. Sentença mantida.

(Acórdão n.818952, 20090111583690APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/09/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 157)

A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DEMORA NA BAIXA** DE **GRAVAME. DETRAN. DANOS** MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. I - Em contratos de compra e venda de veículo, ocorrida a tradição, assume o adquirente a responsabilidade pelos impostos e multas que recaiam sobre bem. O II - Os transtornos e aborrecimentos causados em decorrência da demora na baixa do gravame da alienação fiduciária, no respectivo órgão trânsito, não viola direitos de personalidade, por

configurado isso não 0 dano III - Mantidos os honorários advocatícios fixados com razoabilidade, de acordo com as alíneas a, b, e §3⁰ do do art. IV Apelação desprovida. (Acórdão n.860658, 20120710180154APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 678)

OBRIGAÇÃO DIREITO CIVIL. \mathbf{DE} FAZER. VENDA COMPRA \mathbf{E} DE VEICULO. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. TRADIÇÃO. INERCIA DO ADOUIRENTE NA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. PENDÊNCIA **DE MULTAS** IMPOSTOS. RESPONSABILIDADE DO ADOUIRENTE. **MULTA** DIÁRIA. SENTENCA MANTIDA.

- 1. O instrumento público de procuração é meio adequado para comprovar a alienação do veículo automotor, cuja transferência de propriedade se aperfeiçoa com a tradição.

 2. A afirmação de venda e entrega do veículo ao réu, fato que não foi negado na constetação, autoriza conclusão no sentido de negócio jurídico perfeito, consoante art. 302 do CPC, segunda parte.
- 3. Comprovada a existência de contrato de compra e venda firmado entre as partes, lídima pretensão de compelir o comprador a proceder à regularização da titularidade dos direitos sobre veículo negociado no órgão de responsabilizando-se por gerados posteriormente à alienação do bem. 4. As astreintes diárias devem ser fixadas em patamar suficiente para encorajar o cumprimento da obrigação imposta ao comprador, sem implicar o enriquecimento ilícito do vendedor. Se a quantia arbitrada na sentença é moderada, impõe-se a manutenção desta. Recurso conhecido desprovido.
- 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.855667, 20130710236477APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 316)

A) DOS DANOS MORAIS

O documento de fls. X/X evidencia que <u>a parte</u> <u>autora</u>, <u>ora Apelada</u>, <u>tivera seu nome inserido na dívida ativa do Distrito Federal</u>, <u>o que</u>, <u>segundo jurisprudência consolidada do C. TJDFT</u>, <u>caracteriza in res ipsa a ocorrência de dano moral</u>, <u>verbis</u>:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NO COMPRA **VENDA** DETRAN/DF. Ε EM2001. COBRANÇA DE IPVA, MULTA, LICENCIAMENTO E **OBRIGATÓRIO. SEGURO DANO MORAL** CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENCÃO. A desídia do réu, durante mais de uma década, em transferir o veículo comprado da autora para o seu nome ou de terceiro adquirente, ocasionando a inscrição em dívida ativa, com a consequente cobrança indevida de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multas de trânsito não pode se configurar como mero inadimplemento contratual, eis que <u>resta inafastável o dever de indenizar</u>. O valor da condenação deve ser aferido com moderação e proporcionalidade ao dano causado, a fim de que não estimule reparações além do razoável e enriquecimento indevido. Fixado o valor da indenização com moderação, atendendo aos parâmetros delimitados, esse não merece alteração.

Acórdão n.776533, 20080111630399APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 220);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. INOCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA **JUNTO** DO VEÍCULO AO DETRAN. PAGAMENTO DE MULTA E INFRAÇÕES TRÂNSITO. **RESPONSABILIDADE** DE DO ADQUIRENTE. ANOTAÇÃO \mathbf{DO} **NOME** DO PROPRIETÁRIO PRIMITIVO EM DÍVIDA ATIVA E CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DANO MORAL CONFIGURADO.**

- 1. Constitui obrigação do adquirente transferir a titularidade do veículo para o seu nome, consoante determinação do artigo 123, inciso I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.
- 2. No direito pátrio, a propriedade de coisa móvel é adquirida com a tradição. Assim, ao receber o veículo e o respectivo documento de Autorização para Transferência de Veículo devidamente preenchido, adquiriu o réu a propriedade do bem, devendo, portanto, arcar com os consectários a ela inerentes, motivo por que há que ser responsabilizado pelos débitos relativos ao veículo advindos após a conclusão do negócio jurídico.
- 3. A inscrição do nome do proprietário primitivo em dívida ativa e cadastro de proteção ao crédito, decorrente de débitos oriundos após a tradição do veículo, enseja a responsabilização civil do comprador por dano moral, nos exatos termos do artigo 186 do CC/02.
- 4. Recurso parcialmente provido.(Acórdão n. 620435, 20120110205204APC, Relator CRUZ MACEDO, 4° Turma Cível, julgado em 12/09/2012, DJ 26/09/2012 p. 122);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, **quando ínfimo ou exagerado**.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 171.036/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Desta forma, mais do que comprovada a violação à honra da Apelada, a justificar o seu direito a indenização conforme condenação proferida pelo juízo *a quo*.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve ser dado provimento à presente apelação a fim de reformar a r. sentença para que, caso o réu descumpra a obrigação de transferir para o seu nome o veículo e demais débitos e taxas do mesmo, seja enviado ofício ao DETRAN/DF e à Secretária da Fazenda com o objetivo de que esses órgãos promovam a transferência dos débitos vencidos após a alienação do bem (XX/XX/XXXX) para o nome da Apelada, bem como seja dado provimento ao pedido de danos morais, ante a inscrição do nome da Apelante na dívida ativa do Distrito Federal.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal